

O DIREITO

REVISTA MENSAL

1229
2

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



6/2/79

ANNO VII—1879

MAIO A AGOSTO

Impressão de Figueira & J

12-9-87

19.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

não devia o juiz appellado admittir a appellação interposta do despacho, que considerou os aggravantes, como herdeiros cessionarios do inventariado.

Além disso, a sentença que homologou a conciliação havida entre os aggravantes e os herdeiros collateraes do inventariado, não podia obrigar a outros interessados, como a fazenda, e nem ao juiz *a quo* para considerar os aggravantes como herdeiros naturaes e forçados do inventariado, havendo opposição de interessados, e não sendo essa sentença a prova exigida pelo dec. de 2 de Setembro de 1847.

Jurisdição Commercial.

Concluida e homologada a classificação dos creditos, no juizo da fallencia, não permite o direito acção para revogar a sentença de homologação.

REVISTA COMMERCIAL N. 9369

Recorrente—D. Maria da Luz Acatauassú Merca.

Recorrida—A massa fallida de Alves Merca & Comp.

SENTENÇA

Vistos os autos de acção ordinaria, e em que é autora Maria da Luz Acatauassú Merca, e ré a massa fallida de Alves Merca & Comp.

Pretende a autora ser reconhecida credora de dominio de 17:333\$770, *ex-vi* do art. 874, § 1º do Codigo Commercial e art. 875, e pede o pagamento de 15:164\$770, abatida a quantia de 2:169\$000, que já recebeu em dividendo com os demais credores chirographarios na forma da classificação feita pelos administradores da massa.

Defende-se a ré com a excepção *rei judicata* á fl. 36 sob o fundamento de que já foi concluida a classificação dos creditos

da massa, com o que se conformou a autora que recebeu em dividendo a referida quantia de 2:169\$000, pelo que não pôde mais reclamar para ser admittida ao passivo da massa como credora de dominio, devendo ser respeitada a sentença que homologou a classificação dos creditos.

Lidas, estudadas e apreciadas as allegações e provas do autos :

Considerando que se acha concluida e homologada a classificação dos creditos da massa fallida de Alves Merca & Comp. sendo intimada aos credores a mesma classificação, que, portanto, produziu todos seus efeitos, e não é susceptivel de recurso, como já foi reconhecido pelo tribunal da relação do districto, por acordãos de 12 de Janeiro, e 2 de Outubro do anno preterito, na massa fallida de Augusto Christiansen & Comp.;

Considerando que a autora nada reclamou em tempo, e pelo contrario se conformou com a classificação feita como dos documentos á fl. e fl. 48;

Considerando que contra a sentença de homologação de creditos não cabe acção rescisoria, como reconhece a propria autora em sua petição inicial á fl. 3, e que, portanto, é im procedente a presente acção, que em sua forma e efeitos se resolve em uma verdadeira acção rescisoria, tanto que tem por fundamento a nullidade do processo de classificação ;

Considerando, entretanto, que o processo de classificação correu regularmente com todas as formalidades legaes, produziu seus efeitos juridicos, firmando o direito entre os credores e regulando os dividendos, em que já tomou parte a propria autora, que com tudo se conformou como do documento citado á fl. 48.

Considerando que não procede a allegação, em contrario, de que o advogado da autora não tinha poderes para aceitar e se conformar com a classificação dos creditos, como fez á fl. 48; porquanto, a procuração á fl. 46 além de dar poderes para resolver, tambem os outorga para interpôr os recursos legaes ; e, portanto, si o procurador além de não interpôr recurso algum, declarou expressamente que se conformava, é evidente que a sentença passou em julgado e produziu para sua constituinte todos os efeitos legaes ;

Considerando, finalmente, que a lei não foi violada na classificação dos creditos, e que, para garantia do direito da autora, o recurso que lhe restava era o do art. 860 do Codigo que ella não quiz interpor a tempo e no prazo ahi estipulado, e que a revogação da sentença que homologou viria estabelecer perigosa innovação no processo das fallencias, tornan-

do-o tumultuario, e ferindo direitos legitimamente adquiridos pelos credores que aliás nem ao menos forão ouvidos, no presente feito, e bem assim que, mesmo na hypothese de violação de lei, não cabia acção rescisoria, como já ficou dito, e foi julgado nos tribunaes da Côrte, em 1.^a e 2.^a instancia em 8 de Junho e 24 de Outubro de 1867.

Pelo que e dos autos, julgo improcedente a acção proposta e absolvo a ré, pagas as custas pela autora.

Belém, 17 de Junho de 1878.—*J. F. Meira de Vasconcellos.*

RELATORIO

Por acção ordinaria no juizo commercial desta capital, propôz Maria da Luz Merca, contra a massa fallida de Alves, Merca & Comp., representada pelos administradores Carvalho & Comp. para pagar-lhe a quantia de 15:164\$770, juros legaes, perdas e damnos, e custas, como é constante do requerimento de fls. 2 e 4, juntando escriptura de doação que, em seu favor, fizerão Amorim e sua mulher, insinuação, e com o exame de fls. 20 a 30, sentença de homologação de creditos fl. 33, cuja acção foi em audiencia accusada, e veio a massa fallida por seus curadores com excepção de cousa julgada fl. 36, juntando entre outros documentos o parecer dos mesmos curadores fl. 44, e a conformação do advogado da autora quanto á classificação do seu credito ; o juiz mandou que a parte viesse com sua impugnação, como fez, recebendo o dito juiz a excepção, pol-a em prova de dez dias, e julgou por fim improcedente a acção proposta, obsolveu a ré, e as custas pagas pela autora.

Desta decisão appellou a autora, e, subindo os autos ao tribunal, me forão distribuidos, e mandei dar vista ás partes, que disserão á fls. 58 e 64.

Belém, 17 de Setembro de 1878.—*C. Leão.*

ACORDÃO

Acordão em relação, etc. Que, vistos, expostos e relatados estes autos na fôrma da lei, julgão improcedente a appellação para confirmar, como confirmão, a sentença appellada ; porquanto, não existe violação da lei ; a classificação julgada

por sentença está nos termos dos arts. 873 e seguintes do Código do Commercio, e ainda quando houvesse errada apreciação nos fundamentos dessa sentença, não poderia a appellante contra ella reclamar ao tempo, em que ora fizera, porque já havia passado em julgado, e produzido todos os seus effeitos legitimos, e regulares, e que com ella se conformara a appellante, não a impugnando na parte em que agora o fizera, e ainda accresce que a intenção da appellante affecta directamente interesses e direitos adquiridos por terceiros, que não forão ouvidos, nem convencidos da procedencia das razões contra elles produzidas; e, a admittir-se a doutrina sustentada pela appellante, de poder-se impugnar uma classificação de creditos por meio de uma acção rescisoria da sentença que a julgou boa e fóra do prazo e termo do art. 860 do Código Commercial, seria crear embaraços, e delongas que o Código ou o systema do nosso direito commercial, principalmente na parte relativa ás fallencias, quiz certamente evitar, embaraços que subirião de ponto quando a pretendida rescisão versasse sobre o direito de credores privilegiados já pagos e satisfeitos de seus creditos por força do art. 881 do mesmo Código e ainda assim sujeitos sem defeza as contingencias de uma demanda, que tornaria vacillante por tempo indefinido esse mesmo direito já reconhecido e pronunciado pela autoridade competente. Assim julgando, condemnão a appellante nas custas.

Belém, 1º de Outubro de 1878.—*Paula Pessoa*, presidente.
—*Castro Leão*.—*Buarque de Lima*.—*Uchôa*.

Manifestada a revista, o supremo tribunal de justiça, por decisão unanime de 19 de Março de 1879, denegou-a, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr. ministro Albuquerque.—Revisores, os Srs. ministros Siveira e Silva Guimarães.
